

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2007)

Altera o art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Autor: Deputado **BETO MANSUR**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Beto Mansur, alterando, nos termos da ementa, o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Ao justificar sua proposição, o autor entende que, para que o Estado atue na modernização e no aprimoramento da Legislação de Segurança Pública, há a necessidade de mais duas ações que não constam do rol de projetos que podem ser apoiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP):

- a recepção do recebimento de informações passadas voluntariamente pelos cidadãos; e

- a premiação, em dinheiro, para as pessoas que auxiliarem, com informações, na resolução de crimes.

Ao prosseguir na sua justificação, o autor faz ver que essa medidas levariam à valorização das pessoas e a incentivá-las a participar das ações positivas no combate ao crime, inclusive pela premiação em dinheiro pelo oferecimento de informações, no que teria alguma analogia com o instituto da delação premiada.

Apresentada em 14 de junho de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 28 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A esta proposição foi apensado, em 9 de julho de 2007, o Projeto de Lei nº 1.432, de 2007, do Deputado William Woo, que não pretende alterar a Lei nº 10.201/01, mas apenas dispor sobre o serviço telefônico de recepção de denúncias ao lado de outras providências.

O autor do projeto apensado, mais abrangente no seu objeto, justificou-o na mesma linha do autor do principal, buscando valorizar a participação da sociedade na solução de crimes, com o “Disque-Denúncia” pretendendo incentivar a sociedade para que se engaje no enfrentamento ao crime, uma vez que a segurança pública é de responsabilidade de todos os cidadãos. Por esse caminho, estariam proporcionados instrumentos legais para que sejam oferecidos sigilo e prêmios por informação que leve à elucidação de crimes.

Para não deixar margem a dúvidas, a proposição principal trata da aplicação de recursos do FNSP; enquanto a apensada, de procedimentos relativos ao chamado serviço de “Disque-Denúncia”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *b* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

O projeto principal vislumbra apenas o acréscimo de incisos de modo a assegurar recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a instituição do serviço telefônico para recebimento de denúncias e para a premiação em dinheiro por informações que levem à solução de crimes

Deixando isso bem claro, transcreve-se a redação atual do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

A ele, nos termos da proposição principal, apenas seriam apensados os dois incisos seguintes:

VI – serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VII – premiação, em dinheiro, para informações que levem a resolução de crimes.

Diante da criminalidade que hoje grassa no País e dos resultados significativos no combate aos delitos, que se multiplicam a olhos vistos, quando se dispõe de informações transmitidas aos órgãos de segurança pública pelos cidadãos, é indiscutível a necessidade de se institucionalizar toda a forma de colaboração possível; no que as duas proposições aqui apensadas foram muito felizes no que idealizaram.

Todavia, o projeto apensado, apesar dos pontos de conexão com o principal, é bem mais abrangente e busca outras finalidades, não se confundindo com o primeiro.

Assim, enquanto a proposição principal busca a provisão de recursos do FNSP para a execução de determinadas atividades, o proposição apensada está em nível de execução, atribuindo obrigações para empresas concessionárias de serviços públicos de transporte terrestre e para os entes políticos da Federação, ainda que envolvendo aspectos que dizem respeito a denúncias por telefone e a premiação por informações.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 1.332/07 e nº 1.4432/07, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2007 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 1.442/2007)

Inclui incisos no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, provendo recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o serviço telefônico de recebimento de denúncias e para premiação em dinheiro por informações que auxiliem nas investigações policiais, dispõe sobre o esse serviço telefônico e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias de transportes terrestres, municipais, estaduais e federais ficam obrigadas a exibir, em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização, o seguinte:

I – a expressão "disque-denúncia";
II – um número telefônico de acesso gratuito;
III – expressões de incentivo à colaboração da população e à garantia do anonimato, na forma do regulamento desta lei.

Art. 2º Os Estados ficam autorizados a estabelecer um serviço de recepção de denúncias por telefone preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 3º Fica assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo da fonte, caso o informante se identifique.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão adotar formas de

recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 1º Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído pagamento de valores em espécie.

Art. 5º O art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 4º

.....

VI – serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário.

VII – premiação, em dinheiro, para informações que levem a resolução de crimes.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR**